

Acórdão: 17.157/05/1^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010113915-45
Impugnante: Tirol Cimento Ferro e Aço Ltda.
Proc. S. Passivo: Marcos Antônio da Silva
PTA/AI: 01.000146356-05
Inscr. Estadual: 062.098039.00-60
Origem: DF/ BH-2

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - CONTA CAIXA - SALDO CREDOR. Constatada a saída de mercadoria desacobertada de documento fiscal pelo fato da existência de saldo credor na conta “Caixa” da Autuada, nos termos do § 3º do artigo 194 do RICMS/96 e do § 3º do artigo 194 do RICMS/02. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTO FISCAL. Evidenciada nos autos a falta de registro de notas fiscais de entrada no LRE. Adequação da exigência da MI prevista no inciso I do artigo 55 da Lei nº 6.763/75, ao percentual de 5% (cinco por cento) vigente à época. Exigência parcialmente mantida.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Aos 13 de abril de 2004, tiveram início os trabalhos de fiscalização do estabelecimento epigrafado, relativamente ao período de 01.01.2002 a 31.12.2003.

Findos estes, constatou-se que a Autuada:

- promoveu saídas desacobertadas, entre 01.08.2002 a 31.12.2002 – situação caracterizada pela existência de saldos credores na conta Caixa, originados da falta de contabilização de pagamentos de notas fiscais de entrada;
- deixou de registrar notas fiscais de entrada no livro próprio, entre 01.07.2002 a 30.11.2002.

Foi lavrado Auto de Infração, para cobrar ICMS, MR e MI (artigo 55, I e II-a, da Lei 6763/75); considerando-se infringidos os artigos: 5º, §1º, item 1; 6º, VI; 16, VI, VII, IX e XIII; 25 e 39, §1º, da Lei 6763/75 – 1º, I; 2º, VI; 96, III, X e XVII; 127; 130 e 194, I e §3º, da parte geral do RICMS/96; e 12, I; 165; 166 e 167 de seu Anexo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

V – 1º, I; 2º, VI; 96, X e XVII; 130 e 194, I e §3º, da parte geral do RICMS/02, e 12, I, de seu Anexo V.

Instruíram-no os documentos de fls. 02 a 12 e 16 a 336.

- TIAF n.º 145378, de 13.04.2004 (fl. 02);
- Intimações para entrega de documentos (fls. 03 a 09);
- Recibo de devolução de documentos (fl. 10);
- Comunicado de prorrogação do TIAF (fl. 11 a 12);
- Auto de infração, lavrado em 24.08.04 e recebido em 30.08.04 (fls. 13 a 15);
- Relatório fiscal (fls. 17 a 19);
- Demonstrativo do crédito tributário (fl. 20);
- Demonstrativo da alíquota média de saída (fl. 21);
- Levantamento de Caixa (fl. 22);
- Resumo dos valores apurados e lançados no levantamento de Caixa (fl. 23);
- Relação das NF de entrada não registradas nem contabilizadas (fl. 24 a 25)
→ obs.: NF emitidas pela Belgo Mineira;
- Listagem de documentos fiscais relativos às vendas da Belgo para a Autuada (fls. 26 a 38) – relativos a 01.01.2002 a 02.08.03, quando cessaram as operações;
- cópia das NF (fls. 39 a 72);
- Relação das NF de entrada registradas, mas não contabilizadas (fl. 73) → obs.: NF emitidas pela Belgo Mineira;
- cópia das NF (fls. 74 a 93);
- cópia do LRE (fls. 94 a 127);
- cópia do Diário Geral da Contabilidade (fls. 128 a 201);
- cópia do livro Razão (fls. 202 a 335).

Não se conformando com a acusação fiscal, a empresa Autuada apresentou, regular e tempestivamente, a Impugnação de fls. 337 a 344.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Aduz que a fiscalização apenas presumiu a ocorrência de irregularidades, albergando-se precipuamente em documentos fiscais enviados pela Belgo Mineira.

Afirma que jamais recebeu as mercadorias descritas nestes documentos, razão pela qual não há o registro dos mesmos.

Chama a atenção para o fato de que não consta, em nenhum dos documentos acostados, prova de recebimento das mercadorias.

Entende que os trabalhos fiscais não podem se basear em presunções. Cita decisões administrativas e judiciais.

No tocante às saídas desacobertadas, argumenta que: 1) se não ocorreram as entradas de mercadoria, por óbvio não houve contabilização de seus pagamentos; 2) a simples existência de saldo credor na conta Caixa não prova saída sem emissão de nota fiscal; seria necessária uma apuração de estoque.

Frisa que não há provas de saídas dessas mercadorias, nem de alguém que as tenha recebido. Acrescenta que é ônus do Fisco provar a acusação e que lhe é impossível fazer prova negativa.

Requer a improcedência do lançamento, mas, não sendo este o entendimento da Câmara, pede a aplicação do permissivo.

A defesa foi refutada pelos agentes fiscais, em Manifestação de fls. 373 a 378.

Explica que a presunção de saídas desacobertadas, abrigada pelo artigo 194, I e §3º, do RICMS/02, é '*juris tantum*' (relativa), invertendo-se o ônus da prova.

Pondera o Fisco que:

“não há acusação de entradas desacobertadas, já que as notas fiscais foram corretamente emitidas pelas empresas Belgo Mineira Participações Indústria e Comércio S/A e Cia. Siderúrgica Belgo Mineira (fls. 39 a 72 e 74 a 93). As notas fiscais listadas no Anexo IV (fls. 24 e 25), emitidas pelas referidas empresas, deixaram de ser registradas no livro de Registro de Entradas (fls. 94 a 127), bem como não foram contabilizados seus pagamentos na conta Caixa (fls. 128 a 201 – livro Diário e fls. 202 a 335 – Razão Analítico) da empresa. Quanto às notas fiscais listadas no Anexo V (fl. 73), estas foram registradas no livro de Registro de Entradas, porém não foram contabilizados seus pagamentos na conta Caixa. Tais fatos fazem tornar evidente que as saídas das mercadorias adquiridas se deram sem acobertamento fiscal (...).

Quanto à comprovação de que as mercadorias foram inequivocamente adquiridas e recebidas pela Autuada, a mesma encontra-se das fls. 26 a 38 do PTA. Nas referidas folhas, as notas fiscais de aquisição das mercadorias encontram-se listadas pelas empresas vendedoras, com as respectivas datas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de quitação das mesmas efetuadas pela empresa Tirol Cimento Ferro e Aço Ltda.”.

Enfatiza, ainda, que, para apuração das operações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos previstos na legislação. E, no caso presente, a melhor ferramenta seria a análise da escrita comercial da empresa.

Remetido o processo à Auditoria, foi exarado o Parecer de fls. 379 a 385, no qual o Auditor opina pela procedência parcial do lançamento, para reduzir a MI do art. 55, I, da Lei 6763/75, ao percentual de 5%.

Justifica a providência o fato de que o percentual de 10% sobre o valor constante do documento fiscal passou a ser exigido somente a partir de 01.11.2003, por força da Lei nº 14.699/03.

“assim, para os fatos ocorridos durante o exercício de 2002, como no presente caso, prevalece, para o inciso I do art. 55 da Lei 6763/75, a redação dada pela Lei nº 10.562, de 27.12.91, que previa a exigência de 5% do valor constante do documento fiscal, evitando-se, dessa forma, a aplicação *‘in pejus’* da redação que lhe sobreveio.

Não se aplica, por outro lado, a redução a 2% prevista na norma citada, uma vez que as notas fiscais não foram registradas no livro Diário, conforme exigência da alínea ‘a’ de referido dispositivo”.

DECISÃO

Decorrem as exigências fiscais formalizadas da constatação de saída de mercadorias desacobertada de documento fiscal, pelo fato de a escrituração da Autuada indicar a existência de saldo credor na conta “Caixa”, no período compreendido entre 01/08/2002 a 31/12/2002, e, ainda, da falta de registro de notas fiscais de entrada no LRE, referentes ao período compreendido entre 01/07/2002 a 30/11/2002.

Assim sendo, exigem-se ICMS, MR de 50% (cinquenta por cento) e a MI de 20% (vinte por cento), prevista na alínea “a” do inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763, de 1975, em face das saídas desacobertas de documento fiscal, e a MI de 10% (dez por cento) consubstanciada no inciso I do art. 55 da mesma Lei, pela falta de registro dos documentos fiscais no livro próprio.

Compõem o AI o relatório fiscal de fls. 17/18; o Anexo I de fls. 20, contendo o demonstrativo do crédito tributário; o Anexo I-A de fls. 21, contendo o demonstrativo da alíquota média de saída; o Anexo II de fls. 22, contendo o levantamento da conta “Caixa”; o Anexo III de fls. 23, contendo o resumo dos valores apurados e lançados no levantamento da conta “Caixa”; o Anexo IV de fls. 24/25, contendo a relação das notas fiscais de entrada não registradas no LRE e não

contabilizadas, e o Anexo V de fls. 73, contendo a relação das notas fiscais de entrada registradas no LRE e cujo pagamento não foi contabilizado.

Fazem ainda parte dos autos cópias das notas fiscais de entrada; do LRE; do livro Diário e do livro Razão Analítico.

Cabe registrar que estão integralmente descritos no AI os ilícitos fiscais detectados, cumprindo, destarte, todos os requisitos de sua validade e eficácia.

1) Quanto às saídas desacobertas de documento fiscal

Imputada a saída de mercadorias desacoberta de documento fiscal, constatada pelo fato de a escrituração da Autuada indicar a existência de saldo credor na conta “Caixa”, no período compreendido entre 01/08/2002 a 31/12/2002.

O Fisco detectou as seguintes situações irregulares na contabilidade da Autuada: notas fiscais de entrada não registradas no LRE e não contabilizadas, relacionadas no Anexo IV de fls. 24/25, e, ainda, notas fiscais de entrada registradas no LRE, mas cujo pagamento não foi contabilizado, relacionadas no Anexo V de fls. 73.

Destaca-se que as notas fiscais de entrada não registradas no LRE e não contabilizadas pela Autuada foram fornecidas, mediante intimação, pelas empresas emitentes Belgo Mineira Participações Indústria e Comércio S/A e Companhia Siderúrgica Belgo Mineira.

Dessa forma, o Fisco buscou refazer a conta “Caixa” da Autuada, a fim de obter a “Expressão Real do Movimento” mediante o lançamento, a crédito da conta “Caixa”, dos valores relativos aos pagamentos não contabilizados, consideradas as datas de quitação informadas pelos fornecedores e constantes do Anexo IV de fls. 24/25 e do Anexo V de fls. 73.

Ao final, constatou-se a presença, na conta “Caixa”, de saldos credores nos meses de agosto a dezembro de 2002, conforme demonstrado no Anexo II de fls. 22, concluindo-se que os referidos pagamentos ocorreram com recursos “extra caixa”.

Diante dessa constatação, o § 3º do art. 194 do RICMS/96 e o § 3º do art. 194 do RICMS/02, com a mesma redação, estabelecem que:

“Art. 194 – Omissis

(...)

§ 3º – O fato de a escrituração indicar a existência de saldo ou recursos não comprovados na conta “Caixa” ou equivalente, ou à manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, autoriza a presunção de saída de mercadoria ou a prestação de serviço tributáveis desacobertas de documento fiscal.”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A presunção de ocorrência de saída desacobertada a que se referem citados dispositivos regulamentares pode ser, no entanto, elidida com prova em contrário a cargo do sujeito passivo, bastando que se comprove com documentação idônea a regularidade do ingresso dos numerários.

No caso dos autos, a Autuada não logrou êxito na produção dessas provas. No aspecto contábil, a falta não restou sanada, conforme ficou demonstrado mediante a recomposição da conta “Caixa”, que, uma vez apresentando saldos credores, permite a presunção legal *juris tantum* da ocorrência de saída de mercadorias desacobertada de documentação fiscal conforme estabelecido nas referidas normas.

Reputam-se, por conseguinte, legítimas as exigências fiscais consubstanciadas no AI em comento no que se refere à saída de mercadorias desacobertada de documentação fiscal, em face do disposto no artigo 110 da Consolidação da Legislação Tributária Administrativa do Estado de Minas Gerais (CLTA/MG), aprovada pelo Decreto nº 23.780, de 10 de agosto de 1984:

“Art. 110 - Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacobertada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto de provas, será esta irregularidade considerada como provada.”

Constata-se, portanto, que a Autuada não trouxe aos autos, de forma objetiva, quaisquer apontamentos fundamentados em sua escrituração, de maneira a contraditar o levantamento fiscal ou a demonstrar pontos porventura conflitantes.

Apresenta-se desnecessária, ao contrário do afirmado pela Autuada, a realização de uma contagem física do estoque de mercadorias, vez que o procedimento de verificação da existência de saldo credor na conta “Caixa” utilizado *in casu* pelo Fisco é tecnicamente idôneo e encontra respaldo, como já visto, no inciso I e no § 3º do art. 194 do RICMS/96 e no inciso I e no § 3º do art. 194 do RICMS/02.

Logo, consideram-se corretas as exigências do ICMS, da MR de 50% (cinquenta por cento) e da MI de 20% (vinte por cento), capitulada na alínea “a” do inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763, de 1975, relativas à saída de mercadorias desacobertada de documento fiscal.

2) Quanto à falta de registro de notas fiscais de entrada no LRE

Exige-se a MI de 10% (dez por cento) prevista no inciso I do art. 55 da Lei nº 6.763, de 1975, pela falta de registro de notas fiscais de entrada no LRE, no período compreendido entre 01/07/2002 a 30/11/2002. As notas fiscais encontram-se relacionadas no Anexo IV de fls. 24/25, e os respectivos valores da MI encontram-se relacionados no Anexo I de fls. 20.

O Fisco constatou que a Autuada adquiriu, durante o exercício de 2002, diversas mercadorias das empresas Belgo Mineira Participações Indústria e Comércio

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

S/A e Companhia Siderúrgica Belgo Mineira, sem, no entanto, registrar no LRE as respectivas notas fiscais.

Observa-se que o Fisco coletou, com os emitentes, as cópias das vias fixas das notas fiscais, cujo destinatário era a Autuada, que foram trazidas aos autos através das cópias de fls. 39/72, de forma a comprovar a efetividade das transações.

Verifica-se ainda nos documentos de fls. 26/38, emitidos pelas empresas remetentes citadas, a comprovação de que a Autuada efetuou os devidos pagamentos das mercadorias adquiridas, sem a necessária contrapartida do registro do pagamento em seu movimento de caixa.

Ademais, presume-se entrada e saída do estabelecimento a mercadoria não declarada pelo contribuinte, cuja operação de aquisição tenha sido informada ao Fisco pelo contribuinte remetente, a teor do § 5º do art. 194 do RICMS/96.

Assim, destaca-se que a efetividade da aquisição das mercadorias, bem como seu respectivo pagamento, encontram-se sobejamente comprovados pela documentação anexa aos autos, restando demonstrado que a Autuada recebeu mercadorias sem a obrigatória escrituração das notas fiscais relacionadas a tais operações.

Relativamente à aplicação da MI no valor de 10% (dez por cento), entretanto, verifica-se que tal percentual sobre o valor constante do documento fiscal passou a ser exigido somente a partir de 01/11/2003, por força da edição da Lei nº 14.699, de 6 de agosto de 2003.

Assim, para os fatos ocorridos durante o exercício de 2002, como no presente caso, prevalece, para o inciso I do art. 55 da Lei nº 6.763, de 1975, a redação dada pela Lei nº 10.562, de 27 de dezembro de 1991, que previa a exigência de 5% (cinco por cento) do valor constante do documento fiscal, evitando-se, dessa forma, a aplicação *in pejus* da redação que lhe sobreveio.

Não se aplica, por outro lado, a redução a 2% (dois por cento) prevista na norma citada, uma vez que as notas fiscais não foram registradas no livro diário, conforme exigência da alínea “a” de referido dispositivo.

Os demais argumentos apresentados pela Autuada não são suficientes para descaracterizar as infrações apontadas.

Verifica-se, outrossim, que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências fiscais remanescentes de ICMS, da MR de 50% (cinquenta por cento), da MI de 5% (cinco por cento) e da MI de 20% (vinte por cento), capituladas, respectivamente, no inciso I e na alínea “a” do inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763, de 1975.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para adequar a Multa Isolada capitulada no inciso I, do artigo 55, da Lei nº 6763/75, ao percentual de 5%

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(cinco por cento). Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 29/06/05.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Juliana Diniz Quirino
Relatora

JDQ/EJ

CC/MG